



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15504.730330/2014-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-008.121 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de fevereiro de 2020
Recorrente INVERALL CONSTRUÇÕES E BENS DE CAPITAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

As empresas integrantes de grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente e objetivamente pelas obrigações decorrentes da Lei de Custeio da Previdência Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Renata Toratti Cassini (relatora), Gregório Rechmann Junior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Ana Claudia Borges de Oliveira, que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente e Redator Designado

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata o presente processo dos autos de infração Debcad nº 51.065.319-7 e nº 51.065.320-0, lavrados contra a empresa **Inverall Construções e Bens de Capital Ltda.** Neste relatório, adoto os seguintes trechos do relatório da decisão recorrida:

1) O **Auto de Infração Debcad nº 51.065.319-7** abrange o período de 01/2010 a 06/2013 e refere-se ao lançamento das contribuições a cargo da empresa incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e sobre pagamentos efetuados a contribuintes individuais. Abrange também a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre remuneração de segurados empregados. O montante do crédito, consolidado em 12/12/2014, é de R\$ 1.576.862,02 (um milhão, quinhentos e setenta e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e dois centavos).

1.1) Levantamento PJ – PEJOTIZAÇÃO (01/2010 a 06/2013)

A autoridade lançadora detalha sob o título “4.1 Fatos Geradores, 4.1.1 segurados empregados, a) remuneração paga/creditada a segurados empregados por intermédio de pessoa jurídica – levantamento PJ”, que a empresa autuada – Inverall Construções e Bens de Capital Ltda. – doravante Inverall, contratou empresas para lhe prestarem serviços com exclusividade, restando consignado que a fiscalizada é a única responsável pelas receitas das empresas contratadas; que estas não possuem empregados ou colaboradores no período e que os serviços contratados foram pessoalmente executados por um dos sócios e por titulares de empresas individuais. Intimada a apresentar os contratos, as medições dos serviços ou outros documentos que comprovassem as condições em que os serviços foram prestados, a Inverall teria apresentado apenas algumas notas fiscais. Consta que mesmo intimada através do Termo de Intimação Fiscal nº 003, a Inverall não prestou esclarecimentos com relação às condições em que os serviços foram prestados e tampouco identificou as pessoas físicas que de fato realizaram os serviços contratados.

(...)

O ANEXO II (fls. 133/134), o ANEXO III (fls. 135/137), o ANEXO IV (fls. 138/141) e o ANEXO VI (fls. 144/151) explicitam este lançamento.

1.2) Levantamento CI – CONTRIB INDIVIDUAL (04/2010 a 12/2010)

A autoridade lançadora tributou os valores contabilizados pela Inverall na conta “911112500962 – Gastos de Acampamentos” como pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais porque a fiscalizada, devidamente intimada, não comprovou que os serviços escriturados nesta conta não foram prestados por pessoas físicas.

2) O **Auto de Infração Debcad nº 51.065.320-0** refere-se ao lançamento no período de 06/2011 a 12/2013 de retenção incidente sobre o valor dos serviços contidos em nota fiscal/fatura de prestação de serviços contratados pela Inverall, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/1991. A relação das empresas cedentes de mão-de-obra e dos valores retidos consta do ANEXO I (fls. 128/132). Os valores destacados foram escriturados pela Inverall em contas de obrigação (1519 – INSS Retido 11% a recolher) e estão discriminados no Anexo V (fls. 142/143). O montante do crédito, consolidado em 12/12/2014, é de R\$ 7.616.462,43 (sete milhões, seiscentos e dezesseis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos).

DA MULTA

O lançamento foi efetuado com a aplicação da multa de ofício agravada, no percentual de 112,50%, com amparo no inciso I, parágrafo 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, em razão da autuada não ter atendido à intimação fiscal para prestar os esclarecimentos requeridos no Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 03, relativos a registros contábeis das folhas de pagamento e quanto aos prestadores de serviços sobre os quais havia indícios de tratar-se de segurados empregados contratados por intermédio de pessoa jurídica.

DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

A fiscalização constatou que a empresa autuada é integrante do grupo de sociedades de fato denominado IMPSA, cuja controladora é uma empresa de nacionalidade argentina (Indústrias Metalúrgicas Pescarmona S/A – CNPJ 08.914.532/0001-46).

As empresas Icsa do Brasil Ltda. - CNPJ 02.110.188/0001-56, Sitrack Serviços Tecnológicos Ltda. - CNPJ 04.063.805/0001-35, Energimp S/A - CNPJ 03.791.796/0001-36, Venti Energia S/A - CNPJ 11.891.701/0001-84 e Wind Power Energia S/A - CNPJ 08.528.337/0001-88 integram o grupo e foram nomeadas para responder solidariamente pelas contribuições lançadas, com base no **artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991 c/c o artigo 124, II do CTN**, conforme se lê do item 2 do Relatório Fiscal, às fls. 31.

O Relatório Fiscal elenca as constatações que culminaram na responsabilização destas empresas, informando que além de estarem situadas nos mesmos endereços, todas têm os seus nomes vinculados à denominação IMPSA tanto na internet (*home page* e endereços eletrônicos dos funcionários) quanto na identificação no atendimento de telefone, cartões de visitas, etc. Segundo o relato fiscal os nomes dessas empresas estão sempre em segundo plano e o nome IMPSA em destaque. Acrescenta que em qualquer referência a essas empresas há relevância da denominação IMPSA e que em todas elas há uma figura comum que é o Sr. Luis Enrique Pescarmona. Consta que é um grupo estruturalmente organizado e que identifica o Sr. Luis Enrique Pescarmona como diretor geral. As participações nas empresas brasileiras se dão por intermédio de subsidiárias e por coligadas/controladas, mas o controle efetivo é exercido pela *holding* Argentina IMPSA. Trata-se de um complexo conglomerado de empresas atuando em diversos países, sob o comando do grupo argentino IMPSA.

As empresas elencadas como responsáveis solidárias pelo crédito lançado foram notificadas do Termo de Sujeição Passiva Solidária (TSPS) e das autuações por via postal nas seguintes datas:

- Icsa do Brasil Ltda. foi notificada do TSPS nº 01 (fls. 753/754) em 19/12/2014 (fls. 766);
- Energimp S/A foi notificada do TSPS nº 02 (fls. 755/756) em 05/01/2015 (fls. 763);
- Sitrack Serviços Tecnológicos Ltda. foi notificada do TSPS nº 03 (fls. 757/758) em 19/12/2014 (fls. 770);
- Wind Power Energia S/A foi notificada do TSPS nº 04 (fls. 759/760) em 29/12/2014 (fls. 773);
- Venti Energia S/A foi notificada do TSPS nº 05 (fls. 761/762) em 05/01/2015 (fls. 772).

Foi facultada a cada um dos sujeitos passivos solidários a apresentação de defesa no prazo de trinta dias a contar da ciência do TSPS.

Cientificadas dos autos de infração, a autuada Inverall Construções e Bens de Capital Ltda. não apresentou impugnação. As empresas Venti Energia S/A e Wind Power Energia S/A, por sua vez, apresentaram impugnações intempestivamente, pelo que, em relação a essas empresas, a cobrança do crédito tributário se tornou definitiva. As empresas Icsa do Brasil Ltda., Sitrack Serviços Tecnológicos Ltda. e Wind Power Energia S/A. apresentaram impugnações tempestivas, questionando apenas a atribuição a elas de responsabilidade pelo crédito tributário em discussão, que foram julgadas improcedentes pela 6ª Turma da DRJ/POA.

Referida decisão está assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

A impugnação apresentada fora do prazo de trinta dias previsto no processo administrativo fiscal é intempestiva e não instaura a fase litigiosa do procedimento nem comporta julgamento de primeira instância, não devendo ser conhecida.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PLURALIDADE DE SUJEITOS PASSIVOS. TEOR DA IMPUGNAÇÃO. VÍNCULO DE RESPONSABILIDADE.

A teor do inciso III do artigo 151 do CTN, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Nos termos do § 1º do art. 7º da Portaria RFB nº 2.284/2010, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, a impugnação tempestiva apresentada por um dos autuados versando exclusivamente sobre o vínculo de responsabilidade, produzirá efeitos no que diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente em relação a este impugnante.

NEGATIVA GERAL.

A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, sendo considerada não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada pelo sujeito passivo.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

A produção de provas deve obedecer às disposições da legislação que rege o processo administrativo fiscal, não podendo ser conhecido o pedido genericamente formulado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013

GRUPO ECONÔMICO DE FATO.

Verificada a unicidade de comando das empresas componentes do grupo por dirigente comum configura-se, de fato, a existência do grupo econômico.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza são, por força de lei, solidariamente obrigadas ao pagamento do crédito tributário relativo às contribuições sociais previdenciárias.

DECISÕES JUDICIAIS. EXTENSÃO DOS EFEITOS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013

Als Debcad nºs 51.065.319-7 e 51.065.320-0

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS PREVIDENCIÁRIAS. MULTA AGRAVADA. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

As multas aplicadas ao lançamento de ofício de obrigação principal não adimplidas integram o crédito tributário e são exigíveis do sujeito passivo principal e do solidário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

As empresas foram intimadas dessa decisão nas seguintes datas:

- Inverall Construções e Bens de Capital Ltda. (autuada) - ciência por decurso de prazo para acesso à mensagem ao acórdão em seu endereço eletrônico aos 02/06/16;

Responsáveis solidários:

- Sitrack Serviços Tecnológicos Ltda.: 24/05/16 (AR de fls. 1129);

- Icsa do Brasil Ltda.: 24/05/16 (AR de fls. 1131);
- Energimp S/A: 25/05/16 (AR de fls. 1134);
- Wind Power Energia S/A: 27/05/16 (AR de fls. 1136); e
- Venti Energia S/A: intimada por edital com data de ciência aos 28/06/16 (fls. 1143).

Interpuseram recursos voluntários apenas as empresas **Sitrack Serviços Tecnológicos Ltda.** (22/06/16 - fls. 1171), **Icsa do Brasil Ltda.** (23/06/16 - fls. 1234) e **Energimp S/A** (23/06/16 - fls. 1212), nos quais reproduzem os argumentos constantes das impugnações apresentadas em primeira instância de julgamento.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

A empresa Sitrack Serviços Tecnológicos Ltda. afirma que não participa do grupo IMPSA e que esse fato estaria confirmado pelo organograma anexado no Relatório Fiscal, do qual não consta a empresa em questão.

Alega que a responsabilidade solidária deve atender aos critérios do art. 124 do CTN e que no seu caso, não existe o interesse comum na situação que constitui os fatos geradores dos tributos lançados pela fiscalização, pelo que deve ser afastada a hipótese do art. 124, I do CTN.

Argumenta que na hipótese de existir grupo econômico ou sociedade de fato entre as empresas apontadas pela fiscalização, dele não participa, haja vista que não controla, dirige ou administra as demais empresas, assim como não é controlada, dirigida ou administrada por elas e, assim sendo, sua situação em relação às demais não preenche os requisitos legais para caracterização de grupo econômico, restando afastada, também, a incidência do art. 124, II do CTN.

Caso se conclua pela participação da recorrente no grupo econômico, alega que, ainda assim, para a aplicação do art. 124, II do CTN, também deve estar presente o requisito do interesse comum, conforme atual jurisprudência do STJ. Cita precedentes.

Por fim, alega que a responsabilidade tributária por infração não tem caráter objetivo e que as multas e demais sanções tributárias, sejam de caráter punitivo ou moratório, não devem lhe ser estendidas, pois não concorreu para o agravamento da multa de ofício, sendo injusto e desarrazoado imputar sanção agravada a quem não tinha o dever/poder de prestar os esclarecimentos exigidos da Inverall pela fiscalização.

A Icsa do Brasil Ltda. alega, em síntese, que não ostenta a condição de contribuinte ou responsável, uma vez que os serviços que originaram as contribuições previdenciárias lançadas foram contratados pela Inverall, de modo que não pode ser responsabilizada nos termos do art. 124, I do CTN, pois não tem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do tributo.

Afirma que conforme comprova o seu contrato social, seus objetivos sociais são diversos dos da autuada Inverall, e não houve prática de atos mercantis em conjunto entre elas. Argumenta que tampouco tirou proveito ou foi beneficiada dos fatos narrados nos autos de infração, sendo arbitrária e ilegal sua responsabilização na forma pretendida pela autoridade fiscal, pois ausente o interesse comum, que não pode ser presumido.

Argumenta que apesar de tanto ela quanto a autuada Inverall terem identidade de sócios, são sociedades que mantêm independência, sendo que uma não interfere na atuação e decisão da outra, tampouco atuam em conjunto, seja por meio de modalidades associativas ou contratos de partes relacionadas.

Assim, sustenta que a simples participação em grupo econômico não gera a sua responsabilização solidária, pois é necessário que haja interesse comum na situação que constitui o fato gerador do tributo exigido, nos termos do art. 124, I do CTN.

A empresa Energimp S/A alega, em síntese, que 55% do total ações representativas de seu capital social pertencem à empresa Wind Power Energy S/A - WPE (empresa vinculada à IMPSA) e 45% das ações representativas de seu capital social são de titularidade do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FI-FGTS, criado pela Lei nº 11491/07 e disciplinado pela Instrução CVM nº 462/07.

Diz que apesar de possuir 55% da participação societária da Energimp, a WPE, vinculada à IMPSA, não exerce o controle da recorrente, pois por força de acordo de acionistas celebrado com o FI-FGTS, o poder de direção da WPE com relação às atividades desenvolvidas pela Energimp é limitado, posto que o FI-FGTS tem poder de veto com relação a matérias de competência da Assembleia Geral de Acionistas de Energimp.

Conclui, assim, a recorrente, que o fato da WPE, ligada à IMPSA, possuir a maioria do capital social não lhe assegura o exercício do controle da empresa, não justificando, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária à recorrente por débitos tributários de integrantes do grupo IMPSA, de modo que o simples fato de a WPE integrar o seu quadro societário não se revela suficiente para tanto.

No mais, alega que não teve nenhuma participação na situação que constituiu o fato gerador do tributo lançado que os contratos de prestação de serviços que instruem os autos de infração foram celebrados pela Inverall.

Argumenta que o STJ já firmou entendimento no sentido de que o fato de existirem pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo, por si só, não enseja a responsabilidade solidária prevista no art. 124 do CTN, pois é imprescindível que realizem conjuntamente a situação que configura o fato gerador. Cita precedentes daquele tribunal superior.

Pois bem.

Início a análise pelos argumentos pontuais que não são comuns aos três recursos voluntários.

A recorrente **Sitrack Serviços Tecnológicos Ltda.** afirma que não participa do grupo IMPSA, fato este que estaria comprovado pelo organograma anexado no Relatório Fiscal, do qual a empresa não consta.

Essa questão foi muito bem analisada pelo julgador de primeira instância. Desse modo, nos termos do art. 57, § 3 do RICARF, com a redação que lhe atribuiu a Portaria MF nº

329/2007, adoto, com relação a este argumento pontual da recorrente, o seguinte trecho da decisão de primeira instância, para que venha integrar este voto como razões de decidir:

A Sitrack alega que não participa do grupo IMPSA e que tal fato estaria corroborado no organograma (gráfico) colacionado no Relatório Fiscal, pois a empresa lá não aparece. O organograma trazido no Relatório Fiscal, às fls. 29 dos autos, esquematiza uma estrutura típica utilizada para o desenvolvimento de um parque eólico, tal como se lê do texto que lá constou. Ocorre que o grupo IMPSA oferece uma ampla gama de serviços que não se limita a projetos de geração de energia eólica. O organograma intitulado "IMPISA Brasil", anexado aos autos por cópia às fls. 690, cita o segmento Hydro, além dos segmentos Wind e Energy apontados no Relatório Fiscal e inclui a empresa Sitrack na estrutura do grupo, afastando a tese do sujeito passivo e tornando inconteste a participação da Sitrack no grupo IMPISA.

Conforme anunciado no Relatório Fiscal, as matérias veiculadas na rede mundial de computadores acerca das empresas envolvidas fazem referência ao grupo IMPISA. Veja-se, a título ilustrativo, matéria extraída do site www.lanacion.com.br estabelecendo o elo entre a IMPISA e a Sitrack:

Impsa: negocios con soluciones integrales

Economía

El holding, apoyado en el liderazgo unipersonal de Enrique Pescarmona, logró vincular y potenciar todas sus capacidades para crecer en el mercado de infraestructura energética ofreciendo respuestas a todos los interrogantes del proyecto.

Los enormes galpones que se levantan en el verdor del valle mendocino son una referencia obligada en la provincia, pero la fama de las Industrias Metalúrgicas Pescarmona (IMPISA) se extiende mucho más allá. Tal vez sea una de las cinco, o de las tres, empresas argentinas más conocidas en el mundo.

(...)

El grupo está presente en Latinoamérica (Argentina, Brasil, Colombia, Costa Rica, Ecuador y Venezuela), China, Egipto, Estados Unidos, Filipinas, India, Indonesia, Malasia, Suiza y Tailandia, y posee centros de producción en Argentina, Brasil y Malasia.

(...)

No forman parte de la Corporación Impsa, pero son propiedad de la familia, la bodega Lagarde, adquirida a mediados de los años 1970 y que hoy dirige Sofía Pescarmona, hija de Enrique, y las empresas ICSA (sistemas de control, protección y medición para centrales hidroeléctricas y procesos industriales) - cuyas sinergias con Impsa son más que obvias- y **Sitrack** (seguimiento de móviles por Internet).

(...)

Una evolución muy lógica Las principales unidades y divisiones actuales del holding "se potencian unas con otras", destaca Ricardo Dell'Agnola, gerente de proyectos BOT (Build-Operate and Transfer). "Muchas surgieron como un desprendimiento de la rama principal, o bien como una derivación del conocimiento acumulado en determinados procesos y temas." ICSA, por ejemplo, empezó como un área de ingeniería de IMPISA que acumuló experiencia en automatización y control de centrales y de grúas de puerto. Y el conocimiento en controles a distancia fue el origen de **Sitrack**.

(sem grifos no original)

Ainda em relação à Sitrack extrai-se do seu endereço eletrônico (sitrack.com/) na rede mundial de computadores, o seguinte texto:

Sitrack é um projeto que nasceu na província de **Mendoza, na Argentina**, no ano 1998, como fruto da visão estratégica de uma equipe de profissionais de vasta experiência no

desenvolvimento, implantação e operação de **projetos tecnológicos ao redor do mundo**; e que atuava no Brasil desde 1990.

Sitrack foi concebido desde sua origem como um projeto de tecnologia global, com operação local. Ou seja através de um time de empresas que operam autonomamente em cada país; compartilhando e enriquecendo sinergicamente o mesmo núcleo tecnológico.

Sitrack entrou em operação comercial em 1999 na Argentina, e no ano 2001 no Brasil. Hoje está presente também no Chile, Uruguai, e na México; sendo a única empresa de rastreamento com Rede de Assistência Técnica e Centrais Regionais de Atendimento 24hs, no eixo rodoviário mais importante do Mercosul: São Paulo-Buenos Aires-Santiago; com uma frota monitorada, de mais de 30.000 veículos de carga.

Sitrack atua no Brasil através da empresa Sitrack Serviços de Rastreamento Ltda. com sede em Belo Horizonte - MG.

(sem grifos no original)

O contexto apresentado permite concluir que a Sitrack Serviços Tecnológicos Ltda. é dirigida por empresa integrante do grupo econômico IMPSA, sendo também partícipe deste grupo.

A recorrente Energimp S/A, por sua vez, argumenta que embora que 55% das ações representativas de seu capital social sejam de titularidade da empresa Wind Power Energy S/A - WPE, vinculada à IMPSA), os 45% restantes pertencem ao Fundo de Investimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FI-FGTS, que por força de acordo de acionistas, tem poder de veto com relação a matérias de competência da Assembleia Geral de Acionistas da Energimp.

Assim, diz que o fato da WPE, ligada à IMPSA, possuir a maioria do capital social não lhe assegura o exercício do controle da empresa, de modo que não se justifica atribuição de responsabilidade solidária à recorrente por débitos tributários de integrantes do grupo IMPSA.

Sobre este ponto, anote-se que a recorrente afirma que o poder de direção da WPE com relação às atividades desenvolvidas pela Energimp é limitado, posto que o FI-FGTS tem poder de veto com relação às matérias de competência da Assembleia Geral de Acionistas de Energimp.

Inicialmente, é de se notar que se a recorrente afirma que o poder de direção da WPE com relação às atividades da Energimp é limitado, isso significa que **o poder de direção, de fato, existe.**

Conforme se verifica da Ata da Assembleia Geral da recorrente realizada aos 03/10/11 (fls. 945 ss.), no art. 12, parágrafo único, consta o seguinte:

Parágrafo Único: As deliberações da Assembleia Geral, ressalvadas as exceções previstas em lei **e em acordos de acionistas**, serão tomadas por maioria de votos dos presentes, não se computando os votos em branco. (*Destacamos*)

Ocorre que a recorrente não trouxe aos autos o aludido acordo de acionistas celebrado entre a WPE e o FI-FGTS de modo a comprovar que, de fato, o fundo FI-FGTS teria poder de veto que comprometesse o poder de direção da sócia majoritária WPE, pelo que sua alegação nesse sentido fica prejudicada.

Por fim, da análise dos três recursos voluntários, nota-se que todos têm em comum o argumento no sentido de que às recorrentes não poderia ter sido atribuída a responsabilidade solidária pelos tributos lançados em face da autuada Inverall Construções e

Bens de Capital Ltda. porque ainda que elas integrem o grupo econômico IMPSA do qual também faria parte a Inverall, é necessário haver interesse comum a elas na situação que constituiu o fato gerador do tributo lançado, nos termos do art. 124, I do CTN.

Entendo que têm razão as recorrentes e, com relação a este ponto, adoto, como razões de decidir, o seguinte trecho do voto proferido pelo conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, que acompanhei por ocasião do julgamento neste colegiado:

Com efeito, e no entender deste relator, não basta que a lei ordinária estenda a relação jurídico-tributária a uma terceira pessoa, sendo necessário, sim, que tal pessoa tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação. Noutro giro, a regra matriz de solidariedade tem pressupostos legais próprios, entre os quais se inclui a realização do fato gerador por mais de uma pessoa.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a existência de grupo econômico, por si só, não é suficiente para ensejar responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do Código Tributário Nacional. Colaciona-se, abaixo, a ementa de duas decisões recentes, para, em seguida, transcrever a numeração de sucessivas decisões no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SUJEIÇÃO PASSIVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. "Na responsabilidade solidária de que cuida o art. 124, I, do CTN, não basta o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, o que por si só, não tem o condão de provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas' (HARADA, Kiyoshi. 'Responsabilidade tributária solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador')" (AgRg no Ag 1.055.860/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.2.2009, DJe 26.3.2009).

[...] (AgRg no AREsp 603.177/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015)

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

[...]4. Correto o entendimento firmado no acórdão recorrido de que, nos termos do art. 124 do CTN, existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação.

[...] (AgRg no AREsp 429.923/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013)

(i) AgRg no Ag 1415293/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 21/09/2012; (ii) AgRg no REsp 1535048/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015; (iii) AgRg no AREsp 21.073/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011; (iv) AgRg no Ag 1392703/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011 Logo, muito embora o art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991, preveja a existência de solidariedade entre as empresas que integram o mesmo grupo econômico, interpreta-se tal dispositivo em conformidade com o art. 124, inc. I, do Código Tributário Nacional, que requer um

plus para a efetiva existência de solidariedade, a saber: o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

A solidariedade (ou a responsabilidade, conforme o caso) pressupõe a regra matriz de incidência, bem como a regra matriz de solidariedade (ou responsabilidade), cada uma com seus pressupostos fáticos e seus sujeitos próprios (contribuintes e contribuintes solidários).

O simples fato de as pessoas jurídicas integrarem o grupo econômico encabeçado pela AMBEV não significa que elas tenham realizado os fatos geradores. *A contrario sensu*, muito provavelmente elas estavam e estão totalmente alheias aos fatos jurídicos que ensejaram as contribuições lançadas na presente NFLD. Outrossim, a existência de grupo econômico também não permite inferir qualquer presunção de realização em comum do fato imponible, sendo imprescindível, pois, a demonstração, pela autoridade lançadora, da circunstância jurídica prevista no art. 124, inc. I, do Código.

Não se pode ignorar o princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, que inspirou, exemplificativamente, os arts. 1024 e 1052 do Código Civil brasileiro.

Logo, muito embora o art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991, preveja a existência de solidariedade entre as empresas que integram o mesmo grupo econômico, interpreta-se tal dispositivo em conformidade com o art. 124, inc. I, do Código Tributário Nacional, que requer um *plus* para a efetiva existência de solidariedade, a saber: o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

A solidariedade (ou a responsabilidade, conforme o caso) pressupõe a regra matriz de incidência, bem como a regra matriz de solidariedade (ou responsabilidade), cada uma com seus pressupostos fáticos e seus sujeitos próprios (contribuintes e contribuintes solidários).

O simples fato de as pessoas jurídicas integrarem o grupo econômico encabeçado pela AMBEV não significa que elas tenham realizado os fatos geradores. *A contrario sensu*, muito provavelmente elas estavam e estão totalmente alheias aos fatos jurídicos que ensejaram as contribuições lançadas na presente NFLD. Outrossim, a existência de grupo econômico também não permite inferir qualquer presunção de realização em comum do fato imponible, sendo imprescindível, pois, a demonstração, pela autoridade lançadora, da circunstância jurídica prevista no art. 124, inc. I, do Código.

Não se pode ignorar o princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, que inspirou, exemplificativamente, os arts. 1024 e 1052 do Código Civil brasileiro. (Os destaques constam do original)

(Acórdão nº 2402-006.655, j. 03/10/2018)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **dar provimento** ao recurso voluntário para afastar a responsabilidade solidária das recorrentes Sitrack Serviços Tecnológicos Ltda., Icsa do Brasil Ltda. e Energimp S/A.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini

Voto Vencedor

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Redator Designado.

Com a *maxima venia*, divirjo da Ilustre Relatora quanto ao afastamento da responsabilidade solidária.

Como visto no relatório constante do presente acórdão, as Recorrentes Sitrack Serviços Tecnológicos Ltda., Icsa do Brasil Ltda. e Energimp S/A, integrantes de grupo econômico com a empresa Inverall Construções e Bens de Capital Ltda., questionam apenas a sua sujeição passiva solidária.

A Relatora do voto vencido, por sua vez, não afastou a existência do grupo econômico, porém, votou por afastar a responsabilidade solidária das Recorrentes, transcrevendo e adotando, como razão de decidir, o voto proferido pelo Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, no Acórdão nº 2402-006.655.

Pois bem, nos termos do referido voto, o art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212, de 24/7/91, deve ser interpretado em conformidade com o disposto no art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25/10/66, razão pela qual, nessa linha de entendimento, para que a relação jurídico-tributária possa ser estendida a uma terceira pessoa, tem-se por necessária a demonstração da existência do interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação.

Todavia, não comungamos desse entendimento.

Vejamos, inicialmente, o que dispõe o art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

[...]

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

Conforme se observa, além do inciso IX estabelecer uma responsabilidade solidária objetiva pelo cumprimento das obrigações decorrentes da Lei de Custeio da Previdência Social, tal dispositivo adota um conceito bastante amplo de grupo econômico, arrolando como responsáveis solidárias as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, o que é justificável, pois o legislador quis dar ao crédito previdenciário uma maior garantia.

Portanto, não cabe, nessa responsabilização solidária previdenciária, a aplicação do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, atrelada à regra do art. 124, inciso I, do CTN, uma vez que tal responsabilização independe da existência de interesse comum na situação que constitua o fato gerador, bastando, apenas, a existência de grupo econômico, qualquer que seja a sua natureza, de fato ou de direito.

Conclusão

Isso posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira